



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311544

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002780-71.2024.8.26.0189/50001, da Comarca de Fernandópolis, em que é embargante BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, é embargado NEIDIMAR GABRIEL BONIFÁCIO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de declaração nº 1002780-71.2024.8.26.0189/50001

Embargante: Banco Mercantil do Brasil S/A

Embargado: Neidimar Gabriel Bonifácio

Voto nº 6764

*Embargos de declaração. Duplicidade de recursos. Preclusão consumativa. Ocorrência. Princípio da unirrecorribilidade. **Recurso não conhecido.***

Cuida-se de tempestivos embargos de declaração contra acórdão com a seguinte ementa:

“CONTRATO BANCÁRIO. Empréstimo pessoal não consignado. Ação revisional julgada improcedente. Inconformismo do autor. Juros remuneratórios excessivamente acima da média do mercado (19,85% a.m. e 778,53% a.a.). Ocorrência. Redução a taxa média de mercado (5,50% a.m. e 90,04% a.a.). Restituição de valores cobrados indevidamente pelo dobro, conforme tema 929 do STJ. Violação da boa-fé objetiva caracterizada. Litigância de má-fé. Ausência de pretensão destituída de fundamento. Exercício regular do direito de ação. Inocorrência de subsunção ao art. 80 do CPC. Afastamento da multa. Honorários advocatícios devidos pelo réu. Arbitramento por equidade, conforme tema 1076 do STJ. Apelo provido”.

Segundo o embargante, o v. acórdão é contraditório quanto ao termo inicial de correção monetária e à aplicação do princípio da causalidade.

É o relatório, em essência.

O presente recurso repete os embargos de declaração 1002780-71.2024.8.26.0189/50000.

Assim, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa no momento do protocolo dos primeiros embargos, não se faz possível o recebimento e o conhecimento dos segundos, pena de violação do princípio da unirrecorribilidade.

Segundo Cândido Rangel Dinamarco: *“O instituto da preclusão tem imensa relevância no sistema brasileiro de procedimento rígido. Ele dá apoio às regras que regem a ordem seqüencial de realização dos atos dos procedimentos e a sua distribuição em fases - fazendo-o mediante a imposição da perda de uma faculdade ou de um poder em certas situações. (...) Segundo as circunstâncias em que ocorre, a preclusão será (...) c) consumativa, pelo exercício da própria faculdade ou poder (oferecido recurso contra uma decisão, não será admissível outro — princípio da*

unirrecorribilidade)”. (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 4ª edição, p. 455).

No mesmo sentido Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: “*diz-se consumativa a preclusão, quando a perda da faculdade de praticar o ato processual decorre do fato já haver ocorrido a oportunidade para tanto, isto é, de o ato já haver sido praticado e, portanto, não pode tornar a sê-lo*”.

Assim também este precedente do STJ: *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DUPLICIDADE DE RECURSOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. [...] 1. A duplicidade de recursos interpostos pela mesma parte litigante, ante a incidência da preclusão consumativa, resulta no não conhecimento daquele que foi protocolizado por último. [...] 3. Agravo regimental de fls. 157/183 não provido. Agravo regimental de fls. 184/210 não conhecido.* (STJ, 3ª T., AgRg-Ag 1.280.875/PR, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 16/4/2013).

Não conheço do recurso.

É como voto.

Guilherme Santini Teodoro — relator.